



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000351396**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005818-34.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante SELMAR FERNANDES GONÇALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CYRO BONILHA**

**Relator**

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**VOTO Nº: 46.368**

**APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1005818-34.2021.8.26.0533**

**COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ELIETE DE FÁTIMA GUARNIERI**

**APELANTE: SELMAR FERNANDES GONÇALVES**

**APELADO: INSS**

**ACIDENTÁRIA – Aposentadoria por invalidez – Cessação pelo INSS em decorrência de revisão administrativa após avaliação médica – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa quando da cessação do benefício – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Descabimento de associação de outra lesão superveniente de origem extralaboral - Improcedência mantida – Recurso desprovido.**

A r. sentença de fls. 253/257, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Selmar Fernandes Gonçalves contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, aduzindo ser portador de moléstias que o incapacitam de forma total e permanente para o labor. Insurge-se contra a conclusão pericial, afirmando que os documentos médicos acostados aos autos comprovam sua incapacidade funcional desde 2019. Ressalta que, após a cessação do benefício, esteve afastado de suas atividades laborativas por mais de 20 anos. Argumenta que o acidente automobilístico ocorrido em 10/05/2019 agravou sua condição clínica e deve ser considerado para restabelecimento do benefício, mas não como marco inicial de sua incapacidade. Menciona que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção através das demais provas acostadas aos autos.

Salienta que recebia aposentadoria por invalidez desde 08/07/2004, indicando que manteve a qualidade de segurado durante todo o período de recebimento do benefício, conforme o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, sob a alegação de que permanece incapacitado para o trabalho em decorrência de quadro de lesões na coluna e problemas psiquiátricos, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido no exercício da função de auxiliar de fiação. Salienta, ainda, que teve agravado seu estado de saúde em virtude de acidente automobilístico ocorrido em maio de 2019, quando veio a sofrer múltiplas lesões e, após procedimento cirúrgico, teve seu pé esquerdo amputado.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 18/03/1999 a 07/12/2004, benefício que veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez acidentária a partir de 08/12/2004 (fls. 50).

Registre-se que a aposentadoria foi cessada em 21/05/2018, após exame médico pericial revisional (fls. 52), momento em que o obreiro passou a receber mensalidade de recuperação até 21/11/2019 (fls. 50).

Anote-se, ainda, que os pedidos de auxílio-doença formulados em 02/03/2021 e 29/05/2021 foram indeferidos, em razão da “*perda de qualidade do segurado*” (fls. 69).

Importa também registrar que, embora a perícia administrativa realizada pelo INSS em 21/05/2018 tenha mencionado tão somente o quadro de “*lombalgia crônica*”, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 86/87), infere-se do laudo pericial judicial que o mal psiquiátrico (“*transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto*” - fls. 3) pode ter eclodido em razão das lesões colunares, de modo que, em princípio, poderia ser objeto de avaliação para a aferição da incapacidade do autor.

Contudo, quanto ao acidente automobilístico ocorrido em 10/05/2019, no qual o obreiro mencionou ter sofrido múltiplas lesões, culminando com a amputação do pé esquerdo, tal infortúnio não é apto a respaldar a pretensão, visto que a legislação infortunistica não admite a associação de doenças laborativas e extralaborativas para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, cabendo ressaltar que não mais vigora o antigo Decreto nº 79.037/76, regulamentador da Lei nº 6.367/76, o qual previa no art. 52 a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária na associação de doenças, quando houvesse concomitantemente à moléstia

ocupacional outra incapacidade não decorrente do trabalho.

No mais, efetuada a avaliação médica (fls. 201/214 e esclarecimentos de fls. 233/235), constatou o perito ser o autor portador de *“artrose, deslocamentos discais e transtorno afetivo bipolar”*.

No entanto, atestou o expert que *“não foram encontrados documentos médicos comprobatórios de elevada gravidade das patologias apresentadas [...] que justificassem incapacidade laborativa para o autor na data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 21/05/2018”*. (resposta ao quesito complementar nº 1 do autor – fls. 234).

Concluiu, assim que, *“antes do acidente ocorrido em 10/05/2019”, não havia indicação de “incapacidade ou redução da capacidade do autor para operar máquinas e instalações de fiação para a produção de algodão penteado”* (resposta ao quesito complementar nº 2 do autor – fls. 234).

Por fim, aclarou o perito que *“a mera presença do diagnóstico das patologias não deve ser entendida como critério absoluto para a definição de incapacidade, devendo os dados profissiográficos do autor serem correlacionados com seu quadro clínico no momento da análise referida para correta definição”* (resposta ao quesito complementar nº 1 do autor – fls. 234).

Não é demais observar que a piora do quadro depressivo do autor se deve ao acidente de trânsito ocorrido em 2019 (resposta aos quesitos complementares nºs 5 e 6 do autor – fls. 234), que, como já anotado, não enseja reparação no âmbito da infortunistica.

Em suma, malgrado o acidente ocorrido, não há como ser restabelecida a aposentadoria por invalidez acidentária cessada pelo INSS.

Dentro desse quadro, ainda que por outro fundamento, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
**Assinatura Digital**